



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018798-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados DABESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E LIGAS LTDA, REALUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS LTDA, JOSÉ MENDES DAMÁSIO, JOSÉ SAYEG e TERESA SILVESTRE DAMÁSIO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2018798-04.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1001763-15.2020.8.26.0100

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Dabesa Indústria e Comércio de Metais e Ligas Ltda, Realum Industria e Comércio de Metais Puros Ltda, José Mendes Damásio, José Sayeg e Teresa Silvestre Damásio

Interessado: Jardim Escola Casinha da Abelha S/C Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 464

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo homologado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que englobou créditos não ajuizados e crédito oriundo de outra ação de execução ajuizada perante juízo diverso. Decisão agravada, que anos após a denúncia de descumprimento do acordo, determinou que a execução prosseguisse somente quanto ao título executado na inicial. Irresignação do exequente. Cabimento. Agravados que confessaram a dívida da inicial e outros débitos perante o banco ao assinar o acordo, posteriormente homologado pelo Juízo a quo. Decisão homologatória constitui título executivo judicial e substitui o título extrajudicial que se pretendia executar originalmente. Inteligência do art. 515, II, do CPC. Possibilidade de executar o montante indicado no acordo, diante do incontroverso descumprimento. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1001763-15.2020.8.26.0100, contra a r. decisão agravada, copiada às fls. 31, nos seguintes termos:

“Fls. 1249/1252: intimado o exequente a trazer planilha discriminada de débitos de forma pormenorizada, demonstrando a evolução do débito, informa o exequente que houve acordo às fls. 231/238, homologado às fls. 239/240, no qual os executados reconheceram não apenas do débito decorrente da presente ação (Cédula de Crédito Bancário n. 000201206 (fls. 48/57)), mas também os débitos decorrentes das letras de câmbio n. 186893699, 187565766, 205498319.

Alega que o demonstrativo está em consonância com o valor confessado. Requer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bloqueio eletrônico de valores de forma reiterada e expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores comprovados às fls. 1216, 1227 e 1241.

Em que pese o alegado, não são todos os títulos executivos supra objeto da demanda, mas há títulos relativos a processo em trâmite perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional Vila Prudente, de forma que deverá o exequente restringir-se ao objeto desta demanda e pleitear os demais valores junto àquele d. Juízo.

Traga o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos supra, em 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.”

Recorre o banco exequente, ora agravante, requerendo a reforma da decisão para que seja possível perseguir seu crédito, consubstanciado no valor global do débito declarado e reconhecido pelos devedores em acordo homologado (R\$ 1.299.869,56), e o arrolamento de todos os contratos firmados junto ao banco credor.

O recurso é tempestivo e foi preparado, com contraminuta a fls. 46/50

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido a fls. 42.

É o relatório.

Passo a votar.

Na origem, trata-se de Execução de Título Extrajudicial nº 1001763-15.2020.8.26.0100 ajuizada por BANCO SAFRA S.A. contra DABESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS ELIGAS LTDA. e outros. Nos autos foi apresentado termo de acordo à homologação, envolvendo o débito perseguido no processo de interesse e também no processo nº 1005967-84.2020.8.26.0009.

O acordo foi devidamente homologado (fls. 239/240). Informado o descumprimento a fls. 360/364, o exequente requereu o prosseguimento da execução, pelo valor global previsto em acordo, qual seja R\$ 1.519.777,52 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A execução dessa forma prosseguiu por anos, até que com a decisão de fls. 1253, foi determinado o desmembramento da execução, para prosseguir como débito exequendo somente aquele título constante na petição inicial.

Logo, veio este recurso. Que comporta provimento.

Realmente, nada impedia que fosse feito um único acordo, compreendendo débitos que são objetos de diferentes execuções, inclusive débitos entre as partes não ajuizados, e, ainda, que, descumprido o pagamento do acordo, ocorresse o prosseguimento da execução, nos termos do acordo homologado.

Da leitura do art. 515, II, do Código de Processo Civil depreende-se que “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Título: II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;”

No mesmo sentido, o §2º do mesmo artigo: “§ 2º *A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.*” Grifei.

O que torna possível o prosseguimento da execução contra todo o débito confessado na minuta de acordo, devidamente homologado e convertido em título judicial, quando do descumprimento do acordo, tudo correndo apenas em um feito.

Certo que com a homologação do acordo nos autos de origem, o feito 1005967-84.2020.8.26.0009 restou suspenso e paralisado, não sendo lá procedidos atos de execução.

Considerando que houve o descumprimento dos termos pactuados, nada há de ilegal no prosseguimento da ação de execução, lastreada, todavia, no título judicial constituído com a homologação do acordo, eis que a execução deverá prosseguir tendo por base a sentença homologatória e não mais o título indicado na inicial.

Ademais, os termos do acordo pactuado entre as partes, são claros quanto as consequências em caso de descumprimento total ou parcial do avençado, quais sejam *"a execução do débito considerará o valor devidamente atualizado da data em que se operou o inadimplemento, sendo abatidas todas as parcelas já pagas pelos "DEVEDORES", ainda que parcialmente;"* (Cláusula 12, fls. 07), além do vencimento antecipado da dívida.

Ademais, inviável desmembrar a execução para perseguir somente o título exequendo previsto na inicial, na medida em que os pagamentos parciais dos termos do acordo foram referentes a todos os débitos englobados na avença.

Nessas circunstâncias, reforma-se a decisão agravada para que seja mantido o regular andamento da execução considerando o valor global do acordo, devidamente atualizado, abatidos os valores pagos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator